



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020381-10.2024.5.04.0662

Relator: EDSON PECIS LERRER

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/10/2024

Valor da causa: R\$ 360.000,00

Partes:

RECORRENTE: WESLEY NASCIMENTO SILVEIRA

ADVOGADO: MARLOIVA FRARON

ADVOGADO: CRISTOFER WILLIAM DA SILVA FOLCHINI

RECORRIDO: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

ADVOGADO: FLAVIO OBINO FILHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0020381-10.2024.5.04.0662
RECLAMANTE: WESLEY NASCIMENTO SILVEIRA
RECLAMADO: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

Vistos, etc.

Em 12.04.2024, **Wesley Nascimento Silveira** ajuíza ação trabalhista em face do **Comércio de Medicamentos Brair Ltda.** Postula, em razão dos fatos aduzidos na inicial, o deferimento dos pedidos lançados no ID. d9d2ada. Dá à causa o valor de R\$360.000,00. Junta documentos. A reclamada apresenta contestação, com documentos. É realizada perícia médica e prova testemunhal. Os autos vêm conclusos. É o relatório. Isso posto, decido.

a) Acidente de trabalho

O reclamante aduz que sofreu acidente de trabalho, no dia 15.08.2023, quando, ao desempenhar suas atividades no setor de estoque, foi atingido com um dos garfos altos de uma empilhadeira. Refere que houve o rompimento dos músculos da panturrilha, passando por procedimento cirúrgico, o que resultou em perda funcional, além de seqüela estética e redução da capacidade laborativa. Defende tratar-se de acidente típico de trabalho, devendo a empregadora ser responsabilizada pelos danos decorrentes do infortúnio. Postula, nesse contexto, o pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais.

A reclamada esclarece que o acidente se deu por total ato inseguro do reclamante, defendendo a sua culpa exclusiva. Assevera que sempre cumpriu com a sua obrigação de instruir os seus empregados a executarem, com segurança, as suas atividades profissionais, bem como realizou e executou os programas de prevenção necessários à saúde e segurança no ambiente de trabalho. Menciona que houve investigação interna em relação à ocorrência do acidente, tendo sido constatado que o obreiro estava dirigindo a empilhadeira em alta velocidade. Com isso, pugna pela improcedência.

No caso, é incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho, conforme os termos da defesa e a emissão da CAT.

a.1. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 77), "a indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional, em princípio, enquadra-

se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Essa responsabilidade não tem natureza contratual porque não há cláusula do contrato de trabalho prevendo a garantia da integridade psicobiofísica do empregado".

Nessa senda, e ainda de acordo com o autor supracitado (ob. cit., p. 155), "para os defensores da teoria do risco, basta a ocorrência do acidente do trabalho e a comprovação do nexo causal com a atividade do empregador para o deferimento da indenização correspondente. Todavia, para os seguidores da teoria mais aceita da responsabilidade subjetiva, é imprescindível a presença simultânea dos três pressupostos: acidente ou doença ocupacional, nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador".

O art. 7º da Constituição Federal preceitua ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre inúmeros outros arrolados no próprio dispositivo e em um sem-número de diplomas legais e infralegais, "XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Há que reconhecer, pois, que o cabimento de indenizações por danos materiais ou morais decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais pressupõe, além da respectiva comprovação, a ocorrência de pelo menos uma ação ou omissão com a qual os danos guardem nexo de causalidade e que carregue em seu bojo dolo ou culpa daquele que se pretende a responsabilização.

a.2. Feitas essas observações, passo a perquirir acerca da excludente de causalidade arguida pela reclamada, ou seja, da alegada culpa exclusiva da vítima em relação ao acidente, já que afasta a responsabilidade seja ela objetiva ou subjetiva.

Sebastião Geraldo de Oliveira (op. cit., p. 146) leciona que a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior afastam o nexo causal entre a conduta patronal e o acidente de trabalho, isentando o empregador, por consequência, da obrigação de indenizar o empregado acidentado pelos danos sofridos. Assevera o referido autor que "quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador [...]".

Dessa forma, ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares,

técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Daí fala-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador.

Averiguando os documentos juntados aos autos, verifico que, logo após o acidente, foi realizada, pelo SESMT, uma investigação interna a fim de averiguar a forma como se deu o infortúnio (fl. 206). Naquela oportunidade, o reclamante foi ouvido e referiu que *“estava fazendo o puxe de produtos, sai do corretor 5 e entrei no corredor 7, estava corrido (velocidade acima do permitido) queria armazenar ligeiro para ir para o almoço, quando me deparei com o operador João entrando no corredor 17, puxei a máquina (transpaleteira) mas não consegui evitar o contato com a empilhadeira”*. Na mesma linha, o empregado João, que manuseava a outra máquina, mencionou que *“estava transitando no corretor 7 quando fui entrar no corredor 17, vi o Wesley vindo com a transpaleteira passou rápido percebi que tinha batido na minha máquina fui até ele estava caído segurando a perna”*. Ainda, noto que referido documento encontra-se assinado por ambos os envolvidos no acidente.

Ademais, na audiência de instrução, a testemunha ouvida esclarece *“que o reclamante se envolveu em um acidente com uma máquina; que o reclamante estava operando uma pallet trans e bateu a perna no garfo de outra máquina; que segundo informações obtidas do pessoal o reclamante entrou em uma curva em velocidade superior e não conseguiu segurar em relação a outra máquina que estava entrando à direita; que o reclamante “puxou” a máquina para o lado para não bater na outra máquina; que a outra máquina tinha um garfo que estavam meio erguidos; que o reclamante bateu no garfo da outra máquina; que o depoente ajudou a prestar os primeiros socorros ao reclamante; que no tempo do depoente, havia treinamento para quem opera paleteira; que dentro da reclamada existe placas de limite de velocidade”*.

Em suma, nos termos dos depoimentos supracitados, na oportunidade, o obreiro encontrava-se realizando suas atividades ordinárias, as quais são executadas diariamente, quando, por operar a máquina em velocidade além da permitida internamente, pois queria finalizar o seu trabalho rapidamente, já que logo sairia para o almoço, acabou por colidir na paleteira manuseada por seu colega.

Nesse diapasão, certo é que o episódio sucedeu por total negligência do próprio trabalhador ao manusear a máquina em alta velocidade, não tendo a devida atenção ao fazer a curva, inexistindo elemento nos autos que aponte ter a empregadora agido de modo a contribuir para a ocorrência do acidente e tampouco poderia evitá-lo, restando caracterizada a culpa exclusiva da vítima, com o rompimento do nexo causal.

Destarte, para além de o evento ter ocorrido no ambiente de trabalho, não há, efetivamente, nenhuma demonstração de que este tenha contribuído

para o resultado, pelo que não há atribuir à empresa qualquer responsabilidade. Assim sendo, julgo improcedentes as pretensões.

b) Justiça gratuita / honorários

Verifico que o reclamante percebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual defiro ao obreiro o benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 790, §3º, da CLT.

Sucumbente nos pedidos, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários em favor dos advogados da parte reclamada, no montante de 10% sobre o valor da causa.

Todavia, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante e em vista da inconstitucionalidade declarada pelo STF, na ADI 5766, do art. 791-A, §4º, da CLT, tal verba é inexigível, nos termos do art. 98, §1º, VII, do CPC.

c) Honorários periciais

Considerando o grau de zelo do profissional, a complexidade da matéria e o tempo e o volume de trabalho estimados para a confecção do laudo, fixo os honorários do perito médico em R\$1.000,00, pelo reclamante.

Requisitem-se, face à concessão do benefício da justiça gratuita.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da ação trabalhista proposta por **Wesley Nascimento Silveira** em face do **Comércio de Medicamentos Brair Ltda.** Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Defiro aos advogados da reclamada os honorários advocatícios de sucumbência, inexigíveis, entretanto, nos termos do art. 98, §1º, VII, do CPC. Honorários periciais médicos fixados em R\$1.000,00, pelo reclamante. Requisitem-se. Custas no importe de R\$7.200,00, sobre o valor da causa, pelo obreiro, dispensadas. Após o trânsito em julgado, e requisitados os honorários periciais, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e o perito. Nada mais.

PASSO FUNDO/RS, 25 de setembro de 2024.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RICARDO CEMBRANEL - Juntado em: 25/09/2024 10:41:26 - c9b0ae0
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24092509263159600000154533286?instancia=1>
Número do processo: 0020381-10.2024.5.04.0662
Número do documento: 24092509263159600000154533286